



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 19/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0043304/2021-42

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Areal Coluna LTDA	CPF/CNPJ: 15.123.939/0002-00	
Endereço: Fazenda Cachoeira da Fumaça	Bairro: Zona Rural	
Município: Coluna	UF: MG	CEP: 39.770-000
Telefone: 33) 3435-1299	E-mail: atendimento@amconsultoriaambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( ) Sim, ir para o item 3 ( X ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Renilva Terezinha Abdala Rocha	CPF/CNPJ: 529.000.886-15	
Endereço: Fazenda Cachoeira da Fumaça	Bairro: Zona Rural	
Município: Coluna	UF: MG	CEP: 39.770-000
Telefone: (33) 3421-2018	E-mail: atendimento@amconsultoriaambiental.com.br	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Cachoeira da Fumaça	Área Total (ha): 39,5419	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6011	Município/UF: Coluna - MG	
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)	X: 733289	Y: 7969602

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3116803-B295.E585.B221.4024.B401.1870.C59E.09EA

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,3307	ha

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,3307	ha	23k	733470	7969273

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Mineração	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (A-03-01-8)	0,3307

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	-	0,3307

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	0	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa	-	0	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/07/2021

Data da vistoria: 30/07/2021

Data de solicitação de informações complementares: 03/08/2021

Data do recebimento de informações complementares: 12/08/2021

Data de emissão do parecer único:

## 2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar a solicitação de intervenção ambiental (32251707) na modalidade "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**" em 0,3307 hectares (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para implantação de empreendimento Minerário. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código **A-03-01-8** (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador **é enquadrado como LAS/RAS**.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel é de propriedade de **Renilva Terezinha Abdala Rocha** (32251721), CPF nº 529.000.886-15, é denominado **Fazenda Cachoeira da Fumaça** (32251785), tem área total de **39,5419 ha** (equivalente a aproximadamente **1,3181 módulos fiscais**), caracteriza-se por pequena propriedade rural, estando localizado no município de **Coluna/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido nos limites do bioma da **Mata Atlântica**.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (30371996) do imóvel, pelo engenheiro florestal Diego Lopes Miranda, CREA-MG 123053/D, ART MG20210344631 (32251809), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas e compensadas.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3116803-B295.E585.B221.4024.B401.1870.C59E.09EA

- Área total: 39,5419 ha;

- Área de reserva legal: 9,3809 ha;

- Área de preservação permanente: 4,5557 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 9,3087 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 9,3809 ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Sendo verídico o parecer supra, **Aprova-se o CAR** (32251788).

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo arrendatário do imóvel (32251783), **Areal Coluna** (32251712), **CNPJ nº 15.123939/0002-00** (32251717), para "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**" em 0,3307 ha, com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para implantação de empreendimento Minerário. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código **A-03-01-8** (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil).

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida - PUP Simplificado (33682449) que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna. O estudo foi elaborado pelo engenheiro florestal Diego Lopes Miranda, CREA-MG 123053/D, ART MG20210344631 (32251809).

Segundo informações do PUP e características visuais observadas em vistoria técnica, trata-se de intervenção em APP em área já antropizada, sem que haja a necessidade de supressão de cobertura vegetal nativa.

A extração de areia será feita através da dragagem do leito do rio. Será utilizado uma draga flutuante no leito do Rio Grande Suaçuí, o motor ficará em cima de uma barco com a bomba. A polpa, areia mais água, será conduzida até as praças de estocagem para secagem da areia e a espera do seu carregamento.

Nas praças será instalada caixa de decantação para separação da areia e água. Nas caixas a água será escoada através de canaletas do solo, de forma que a os sedimento fique retido e a água retorne limpa para ao curso de água.

Por não haver supressão de vegetação não há que se falar em rendimento lenhoso e em supressão de espécies vegetais ameaçadas.

#### **4.3 Taxas:**

##### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 1401094555053, para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em área de 0,3307 ha, no valor de R\$ 607,38.

##### Taxa florestal:

Por não haver supressão de vegetação nativa não há que se falar em Taxa florestal.

##### Taxa de Reposição Florestal:

Por não haver supressão de vegetação nativa não há que se falar em Reposição florestal.

#### **4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** não se aplica.

### **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: média;

- Prioridade para conservação da flora: baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta;

- Unidade de conservação: não;

- Áreas indígenas ou quilombolas: não.

#### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: pecuária;

- Atividades licenciadas: nenhuma;

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: não há.

#### **5.2 Vistoria realizada:**

Ao dia 30 de julho de 2021, por volta das 14h30, iniciou-se vistoria técnica no imóvel denominado Fazenda Cachoeira da Fumaça, localizado no município de Coluna/MG, cuja dona é a Sr.(a) Renilza Terezinha Abdala Rocha. A propriedade está inserida nas abrangências do Bioma Mata Atlântica e possui sua vegetação com fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual - FESD Submontana Secundária em variados estágios de regeneração. Por esse motivo, o imóvel está sujeito à aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2007.

A requerente é a empresa Areal Coluna Ltda que solicita "Intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanentes - APP" em área de 0,3307 hectare (ha) com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para implantação de empreendimento de Mineração. Segundo a DN-217 DE 2017, a atividade está inserida no

código A-03-01-8 (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil com produção bruta de 9999 m<sup>3</sup>/ano) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, se enquadra na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental Simplificado - LAS/RAS.

A visita foi acompanhada pelos responsáveis Diego Lopes Miranda, Wilian Santos e Amanda Amaral Miranda, que auxiliaram no caminhamento pela propriedade e fornecerem informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes à solicitação.

Em análises preliminares às imagens de satélite (ano de 2019), ainda no planejamento de campo, foi possível notar que no imóvel já são executadas algumas atividades econômicas, provavelmente relacionadas à pecuária, devido à presença de pastagens. Através deste mesmo método e utilizando técnicas de fotogrametria e fointerpretação, observou-se uso alternativo do solo em alguns pontos das Áreas de Preservação Permanentes - APP.

A vistoria teve início na Reserva Legal - RL, nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K X: 733275 / Y: 7969752. A área possui vegetação nativa com fitofisionomia de FESD em estágios variando de inicial à médio de regeneração, segundo características visuais. As árvores são retilíneas, folhas membranosas, com altura média de aproximadamente 6 metros (m), ausência de espécies epífitas, muita ocorrência de cipós e serrapilheira rala. O solo na região possui características argilosas, mas no leito do rio, existe grande quantidade de areia. A área está bem conservada, apesar de não haver o seu cercamento total para evitar o acesso de pessoas e animais de grande porte.

Direcionou-se a visita para a Área Diretamente Afetada - ADA solicitada para intervenção ambiental, que está localizada às margens do Rio Suaçuí Grande, em APP, local onde está localizada a famosa Cachoeira da Fumaça. O rio é perene e possui largura média de 15 m. O local já é antropizado e possui considerável quantidade de areia mais próximo ao curso d'água e no restante há predominância de vegetação herbácea exótica, com algumas árvores espaçadas. Não haverá supressão de vegetação nativa para realização das atividades do empreendimento. Segundo o responsável técnico, a areia e cascalho, serão succionadas no leito do rio através de uma draga flutuante. Após, será acomodado todo o material na "Praça de areia", estrutura localizada na própria APP. Por esse motivo, houve orientação para que fossem reforçadas as medidas mitigadoras, por exemplo, as bacias de contenção de sedimentos. Essas estruturas devem ser instaladas antes do início das atividades, e devem ser mantidas sempre limpas, para evitar o retorno de sedimento ao leito do rio.

A visita de campo foi direcionada para o local proposto para a compensação florestal por intervenção em APP, ou seja, local de execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K X: 733507 / Y: 7969416. A área, assim como a maior parte das APP do imóvel, possui pastagens consolidadas. Em alguns locais há ocorrência de árvores mais espaçadas, com presença de regeneração natural de espécies nativas, mas no geral é bem antropizada. Devido ao seu grau de antropização, o local foi considerado apto à receber o projeto.

No imóvel, são executadas atividades de pecuária e no entanto será solicitado o cercamento de todas as áreas de uso restrito, pois o gado tem acesso à todas as áreas do imóvel, que não possuem barreira física para evitar o pisoteamento e geração de impactos ambientais.

Não foram observadas espécies da flora protegidas (ameaçadas de extinção e imunes de corte), nem vestígios da fauna silvestre. Na propriedade, não foram identificadas áreas subutilizadas.

Sem mais observações relevantes, a vistoria de campo foi finalizada por volta das 15h30 com as informações planilhadas e realizadas as devidas considerações.

#### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulada;

- Solo: latossolo;

- Hidrografia: O imóvel está na bacia hidrográfica do rio Doce, mais especificamente na Sub-bacia do rio Suaçuí, Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos UPGRH DO4.

#### 5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel se localiza no bioma da Mata Atlântica e possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. As espécies vegetais no imóvel possuem troncos retilíneos, folhas membranosas, com altura média de aproximadamente 6 metros (m), ausência de espécies epífitas, muita ocorrência de cipós e serrapilheira rala.

- **Fauna:** Conforme levantamento bibliográfico feito no PUP, a bacia do rio Doce possui 31 espécies de anfíbios, pode ser observado na região 13 espécies de répteis, 11 espécies de mamíferos com destaque para *Cuniculus paca* e *Euphractus sexcinctus*, 23 espécies de avifauna com destaque para *Rupornis magnirostris* e também é de possível ocorrência pelo menos 6 espécies de ictiofauna.

### **5.3 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado o estudo de Alternativa Técnica e Locacional (32251814) elaborado pelo engenheiro florestal Diego Lopes Miranda, CREA-MG 123053/D, ART MG20210344631 (32251809).

O estudo justifica a área escolhida para intervenção alegando a rigidez locacional do bem

mineral e por se tratar de ambiente antropizado onde não há necessidade de supressão de vegetação nativa.

Como pode ser constatado, por se tratar de um grande banco de areia, sem vegetação nativa, o local é propício para a intervenção pretendida.

Aprova-se a área pretendida para intervenção.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção aqui pleiteada visa compor processo de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS.

A intervenção pleiteada não implica na supressão de cobertura vegetal nativa. A área alvo da intervenção é um banco de areia localizado na margem do rio Grande Suaçuí.

O imóvel rural e a atividade pretendida não esbarram em vedações para legais previstas pela Lei Estadual 20.922/2013 e pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com o Anexo I (lista de documentos) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foi recolhida a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Considerando que foi proposto o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, discutido e aprovado no item 9, para recompor as Áreas de Preservação Permanentes - APP onde há uso alternativo do solo.

Considerando que o Plano de Utilização Pretendida - PUP está de acordo com o termo de referência (Anexo III) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados, no que compete ao IEF analisar, conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do **DAIA** para implantação do empreendimento minerário.

### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

#### Impactos ambientais:

- Alteração da qualidade do ar devido ao tráfego de veículos e caminhões;
- Geração de ruídos;
- Geração de resíduos sólidos e efluentes;

#### Medidas mitigadoras:

- Utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) pelo funcionários do empreendimento;
- Manutenção veicular adequada;
- Disponibilização de banheiros químicos para os funcionários;
- Instalação de recipientes para a coleta seletiva e posterior destinação para a coleta seletiva;
- Realizar as obras respeitando os períodos chuvosos;
- Instalação de caixa de decantação no pátio de armazenamento de areia.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto no Decreto nº. 47.749, de 2019; Lei nº. 20.922, de 2013; Decreto 47.892, de 2020; Deliberação Normativa Copam nº. 217, de 2017; Lei Federal nº. 11.428, de 2006; Decreto Federal nº 6.660, de 2008; Resolução CONAMA nº 369, de 2006; bem como na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP", em uma área de 0,3307ha com o intuito de desenvolver atividades de Mineração (A-03-01-8) enquadrando-se em "Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil". O imóvel, sob propriedade de Renilva Terezinha Abdala Rocha ( 32251721), CPF nº. 529.000.886-15, possui área total de 39,5419ha e está inserido no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual - Submontana Secundária, em variados estágios de regeneração, portanto, estando sujeito ao regime jurídico da Lei 11.428, de 2006.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013, dentre os quais se destacam o Contrato Social da empresa (32251712); certidão de inscrição estadual (32251719); documento de identidade do Representante Legal - Carlos Eduardo dos Santos - (32251718); documento de identidade da proprietária

do imóvel a ser intervindo (32251721); instrumento de procuração e respectivos documentos de identidade e comprovante de endereço dos procuradores (32251724, 32251725, 32251726 e 32251781); Contrato de arrendamento (32251783); Plano de Utilização Pretendida - PUP (32251794); Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (32251817); Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (32251815); e Estudo Técnico de Alternativa Locacional (32251814).

Tendo como certo que a área requerida para intervenção ambiental está sujeita ao regime jurídico do Bioma Mata Atlântica, entendemos ser necessário consignar neste parecer, uma vez que não consta de forma expressa quando do parecer técnico, **o motivo** pelo qual foi apresentado no presente processo o PUP (32251794) Simplificado, porquanto, segundo Decreto Federal nº 6.660, de 2008, para áreas localizadas em Bioma Mata Atlântica, independentemente da extensão, exige o inventário fitossociológico. Nota-se que quando do Relatório Técnico (33205685), foi consignado que a área a ser intervinda encontra-se consolidada, isto é, sem cobertura vegetal nativa, razão pela qual não será, por conseguinte, passível de supressão. Desta forma, partindo desse entendimento técnico consolidado durante a análise, inferimos que o eventual inventário florestal deixou de ser solicitado, uma vez que sua apresentação seria dispensável para seus objetivos específicos, no caso em comento.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (32251707), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado -, denominado **LAS/RAS**, o qual foi ratificado pela Análise Técnica (33205685) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da atividade pretendida, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza os arts. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR SERRO nº 149/2021 (33206835) que solicitou: 1) apresentação do Plano de Utilização Pretendida PUP retificado; 2) apresentação do Projeto Técnico da Obra de acordo com o item 7.2 (documentação específica) do Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013; e 3) apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para todos os estudos; as quais tendo sido atendidas a tempo e modo pelo Requerente, permitiu-se o prosseguimento da análise processual.

Nota-se que, pelo Relatório Técnico (33205685), bem como, pelo CAR (32251788), o imóvel a ser intervindo, cujo será o mesmo a ser utilizado para fins de compensação, há presença de Áreas de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL, embora aquela constatou-se uso alternativo do solo; esta encontra-se em bom estado de conservação, estando em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012). Inexiste cômputo de APP em RL (art. 38, VIII, Decreto nº. 47.749, de 2019). Cumpre registrar que foi proposto e aprovado quando da apresentação do PTRF a recomposição das áreas em APP em que se constatou o uso alternativo do solo, conforme informado no parecer técnico.

Na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a existência de espécies imunes ao corte e/ou ameaçadas de extinção, conforme dispositivos normativos vigentes. Assim, segundo consta da análise técnica, a área inicialmente pretendida para execução da Intervenção Ambiental continua imutável, inclusive por se tratar de área antropizada.

Faz-se mister observar, também, a razão da presente intervenção requerida ser passível de análise por este Instituto Estadual de Florestas - IEF, Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - URFBio Jequitinhonha. Deve-se ao fato de, segundo o art. 3º, II, *f*, da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, a atividade "extração de areia" enquadrar-se como de **interesse social** e, combinado com o art. 12 da mesma Lei, intervenção em APP somente poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Assim, a atividade pretendida pelo Requerente é passível de análise e possível autorização.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; (*grifamos*)

Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (*grifamos*)

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (32251817).

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, “a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção”.

Ato contínuo, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019, estabeleceu as formas de compensações admitidas, conforme a seguir descrito:

Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pela intervenção em APP deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Contudo, insta destacar que, em razão de ordem judicial, oriunda do Processo 0024.14.058.175-2, ratificada pelo TJMG, e orientação institucional repassada pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE (33656283), não deverá ser concedida nenhuma autorização ou licença ambiental para atividades ou empreendimentos localizados em área sujeita à aplicação da Lei Federal nº. 11.428, de 2006. Desta forma, com fundamento no exposto alhures, e devido a atividade pretendida pelo Requerente estar localizada em Bioma Mata Atlântica com, segundo análise técnica, variados estágios de regeneração, não obstante a análise processual/jurídica seja possível de ser efetuada e concluída, sugerimos com base na supracitada orientação que o documento autorizativo não seja emitido.

Quanto ao recolhimento das taxas, cumpre destacar que a Taxa de Expediente (32251807), referente à área de 0,3307ha, no valor de **R\$ 607,38** (seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos) foi paga no dia 11/06/2021, conforme se afere do respectivo comprovante. Quanto às Taxas Florestal e de Reposição Florestal, frise-se, não devem ser exigidas em razão da intervenção requerida configurar-se em **“sem supressão de vegetação nativa”**.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (32251788), que o imóvel em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Ato contínuo, constata-se o atendimento ao art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, e art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, na medida em que restou comprovado que a Reserva Legal da propriedade encontra-se em conformidade com a porcentagem mínima exigida pela legislação vigente.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## **8. CONCLUSÃO**

Após Análise Técnica e Controle Processual das informações apresentadas e, considerando a

legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de “**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**” em uma área de **0,3307ha**, localizada na propriedade **Fazenda Cachoeira da Fumaça**, município de Coluna/MG, requerido por **Areal Coluna LTDA**, sob o CNPJ nº. 15.123.939/0002-00, **cuja intervenção não terá rendimento lenhoso**.

Todavia, conforme exposto anteriormente, sugerimos que seja observada a ordem judicial, oriunda do Processo 0024.14.058.175-2 e a orientação institucional repassada pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE (33656283).

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- PTRF:

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (32251817) foi elaborado pelo engenheiro florestal Diego Lopes Miranda, CREA-MG 123053/D, ART MG20210344631 (32251809).

Será implantado o PTRF, na modalidade **recuperação**, em Áreas de Preservação Permanentes - APP que possuem uso alternativo do solo que totalizam **0,6613 ha**, na Fazenda Cachoeira da Fumaça, entre as coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K 1 - X: 733451 / Y: 7969438 e 2 - X: 733498 / Y: 7969309. Para tal, a área deve ser realizado: controle de formigas, controle de competidoras, abertura de covas, adubação de base, plantio no espaçamento de 5 x 5 metros, coroamento, replantio para mortalidade superior a 10%, adubação de cobertura, manutenção e reabilitação.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- (X) Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP;	Durante a vigência da autorização
2	Executar PTRF em área de 0,6613 ha, na Fazenda Cachoeira da Fumaça, entre as coordenadas UTM SIRGAS2000 23K 1 - X: 733451 / Y: 7969438 e 2 - X: 733498 / Y: 7969309, conforme metodologia e cronograma proposto no processo.	36 meses
3	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante semestralmente.	36 meses
4	Essa autorização só terá validade quando apresentada junto com documento de licenciamento ambiental.	Durante a vigência da autorização

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade **concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**, à partir da data de sua emissão.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Marcos Felipe Ferreira Silva

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome:** Paloma Heloísa Rocha

**MA SP:**1459831-2



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 24/08/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Felipe Ferreira da Silva, Coordenador**, em 25/08/2021, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34095014** e o código CRC **5F9F9448**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2021

Diamantina, 24 de agosto de 2021.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo SEI nº: 2100.01.0043304/2021-42**

**Requerente:** Areal Coluna LTDA

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "*Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em uma área de 0,3307ha*", com fundamento no Parecer Único (34095014).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 24/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34226016** e o código CRC **7152585A**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0043304/2021-42

SEI nº 34226016